



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10320/002.086/89-60

Acas

Sessão de 10 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.676

Recurso nº: 62.035 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: CONSTRUNORTE AGROINDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO LUIZ - MA

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE ANO DE 1985.

É de se confirmar o lançamento decorrente, respaldado em lançamento principal confirmado, é que atribuiu diferença de imposto de renda à pessoa jurídica por procedimento irregular na determinação dos resultados tributáveis.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUNORTE AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões-DF., em 10 de outubro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 07 NOV 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, IL
CENIL FRANCO, JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente) e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros AN
TONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO
CARTAXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/002.086/89-90

RECURSO Nº: 62.035

ACORDÃO Nº: 103-11.676

RECORRENTE: CONSTRUNORTE AGROINDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de omissão de receita arguida e geração indevida de despesa supostamente operacional, exigiu-se da recorrente diferença de imposto da pessoa jurídica.

Na espécie o lançamento acessório se debruça sobre o IR Fonte, "por ser a diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios".

Para contradita ao referido lançamento, lastreia-se a recorrente, tanto na impugnação inaugural, como no seu apelo, nas razões que formulou contra o lançamento principal.

A decisão monocrática acolhe o lançamento decorrente.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.676

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso, já que ofertado no devido inter-regno processual.

Em mérito, inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, ante os termos da bem lançada decisão recorrida versada no processo matriz, e que enfocou todas as questões suscitadas. A seguir, à semelhança do V. Acórdão nº 103-11.644, que enfrentou o lançamento principal, e houve por bem confirmá-lo, voto no sentido de, por igual, rejeitar o vertente apelo para manter o lançamento decorrente e sob iguais fundamentos.

Brasília-DE., em 10 de outubro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR